



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.587-C, DE 1991 (Do Senado Federal) PLS Nº 42/91

Estabelece normas de proteção à saúde dos trabalhadores de biotério e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (AUDIÊNCIA); DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas – 1992
- termo de recebimento de emendas – 1995
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (em Audiência):

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (7)
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (7)

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 - A responsabilidade pela proteção à saúde do empregado que trabalhe em biotério cabe ao empregador, que estabelecerá regras escritas de segurança para cada uma das categorias funcionais envolvidas nesse tipo de trabalho, fornecendo, ainda, os equipamentos de proteção individual e coletiva.

Art. 29 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por biotério qualquer coleção de animais vivos, mantidos em cativário, destinados à observação, à experimentação científica, ao ensino, ao comércio e ao fornecimento de matéria-prima para a produção industrial de qualquer natureza, e por empregado que trabalhe em biotério aquele que, no exercício de sua atividade funcional, necessite permanecer na área de manutenção dos animais ou por ela transitar.

Art. 39 - É da responsabilidade do empregado de biotério informar-se, previamente, de todos os riscos inerentes ao seu trabalho, utilizar os equipamentos de proteção individual e coletiva contra acidentes e obedecer as normas de segurança relativas à sua atividade profissional.

Art. 49 - Será obrigatório o exame médico, por conta do empregador, na admissão, na demissão e periodicamente, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério competente, sendo os resultados dos exames, observados os preceitos da ética médica, comunicados ao empregado.

§ 1º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.

§ 2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deve exercer.

§ 3º - O Ministério competente estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º - A indicação para a aplicação de vacinas, como aquelas relativas à prevenção da raiva, do tétano e da hepatite, ficará a critério médico, observados os riscos a que estão submetidos os trabalhadores.

§ 5º - O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

Art. 5º - Nos biotérios construídos em ambientes fechados é obrigatória a instalação de sistemas de ar de fluxo unidirecional, partindo da área de circulação humana, passando pelos locais de manutenção dos animais, daí até sua extração para o meio ambiente, sendo proibida a recirculação do ar.

Parágrafo único - Em biotérios onde são mantidos animais infectados por doenças transmissíveis é obrigatório o tratamento do ar a ser expelido para o meio ambiente.

Art. 6º - Nos biotérios de criação e manutenção de animais onde há riscos de contaminação humana por doenças de animais é obrigatória a instalação de vestiários com chuveiros para higienização dos empregados antes e após a jornada de trabalho.

Art. 7º - O empregado de biotério que manifestar sintomas de alergia relacionada a algum animal deverá ser remanejado para o trabalho com outra espécie de animal.

Art. 8º - É obrigatória a realização periódica de testes de monitorização biológica de animais, conforme discriminados no Anexo desta Lei.

Parágrafo único - É de responsabilidade do empregador providenciar as medidas destinadas a sanar todos os casos de doenças nos animais, porventura detectados nesses testes.

Art. 9º - As infrações decorrentes do desatendimento da presente Lei sujeitam-se às multas e penalidades previstas no Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 19 de maio de 1943.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo dado o prazo de um ano para a realização das adaptações físicas necessárias nos biotérios para o fiel cumprimento destas disposições.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE JULHO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

ANEXO

PARASITAS E MICROORGANISMOS CUJA PRESENÇA DEVE
SER INVESTIGADA SISTEMATICAMENTE E DOS QUAIS
AS COLÔNIAS DEVEM ESTAR LIVRES

- I - ECTOPARASITAS: Artrópodes: todos os tipos.
Fungos: Dermatófitos.
Helmintos: todas as espécies.
- II - PROTOZOÁRIOS: Todas as espécies intestinais.
- III - BACTÉRIAS: *Salmonelas*, *Mycobacterium tuberculosis*, *yer-*
sinia pseudotuberculosis, *Leptospira* sp.,
Listeria monocitogenes, *Bordetella bronchi-*
séptica, *Streptococcus*, *Streptobacillus moni-*
liformis, *Pseudomonas* (camundongos, ratos,
cobaias e coelhos) *Mycoplasma neuroliticum*,
M. pulmonis, *M. arthritidis* (camundongos e
ratos) *Pasteurella multocida*, *P. pneumotrópica*
(camundongos, ratos, cobaias e coelhos)
Pneumococcus sp. (hamsters, ratos, cobaias e
coelhos).
- IV - VÍRUS: Vírus da Coriomeningite Linfocitária (camundongos, coelhos e cobaias), vírus Sendai (camundongos, hamsters, ratos e cobaias), vírus da hepatite do camundongo, vírus da Ec-
tromelia (camundongos), vírus da mixomatose (coelhos).

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II

**DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO
TRABALHO**

Capítulo V

**DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRA-
BALHO¹**

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com

a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III – conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I – promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II – adotar as medidas que se tornarem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessários;

III – impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

Art. 157. Cabe às empresas:

I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 158. Cabe aos empregados:

I – observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II – colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Art. 159. Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais, atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

Seção II

DA INSPEÇÃO PRÉVIA E DO EMBARGO OU INTERDIÇÃO

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de intontos de trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da Inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independentemente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência de interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

Seção III

DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA E DE MEDICINA DO TRABALHO NAS EMPRESAS

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nas elas especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs.

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-presidente.

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

Seção IV

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

Seção V

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DE MEDICINA DO TRABALHO

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - na admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho elaborará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capa-

cidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Seção VI

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

Art. 171. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 172. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

Art. 173. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.

Art. 174. As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.

Seção VII

DA ILUMINAÇÃO

Art. 175. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incomodos, sombras e contrastes excessivos.

§ 2º O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminação a serem observados.

Seção VIII

DO CONFORTO TÉRMICO

Art. 176. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.

Art. 177. Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas.

Art. 178. As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho.

Seção IX DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 179. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.

Art. 180. Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas.

Art. 181. Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico.

Seção X

DA MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS.

Art. 182. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social estabelecerá normas sobre:

I – as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;

II – as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipiente e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual;

III – a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósitos, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

Parágrafo único. As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.

Art. 183. As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizadas com os métodos racionais de levantamento de cargas.

Seção XI DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art. 184. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.

Art. 185. Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.

Art. 186. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas.

Seção XII DAS CALDEIRAS, FORNOS E RECIPIENTES SOB PRESSÃO.

Art. 187. As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvulas e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado.

Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.

§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Frontário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.

§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e qualquer outra ocorrência.

§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.

Seção XIII

DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 188. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersões tóxicos, irritantes, alergênicos ou inódamos.

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste,

com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e da Previdência Social nem a realização "ex officio" da perícia.

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, respeitadas as normas do art. 11.

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantêm as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivas à saúde.

Seção XIV

DA PREVENÇÃO DA FADIGA

Art. 198. É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulso ou tração de vagões sobre trilhos, carros de mato ou qualquer outro aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições inódamas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

Seção XV

DAS OUTRAS MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, minas, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e desabamentos, eliminação de poeiras, gases etc, e facilidades de repleta, saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto com provisão, quanto a este, de água potável, abrigo e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto, por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e

modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

Seção XVI

DAS PENALIDADES

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor-de-referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concorrentes à segurança do trabalho com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embriaguez ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

Art. 202 a 223 - Revogados pela lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 (D. O. 23-12-1977).

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1991

Estabelece normas de proteção à saúde dos trabalhadores de biotério e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador FRANCISCO ROLLEMBERG.

Lido no expediente da Sessão de 02/04/91 e publicado no DCN (Seção II) de 03/04/91: Distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicação e distribuição "em avulsos pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 24/06/91, é lido o Parecer nº 201/91 da CAS, relatado pelo Senador Lavoisier Maia, pela sua aprovação. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do ofício nº 80/91, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 19/06/91. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, a proposição será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 01/07/91, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso para que a matéria seja apreciada pelo Plenário. A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.768 , de 4.7.91

SM/Nº 768

Em 4 de julho de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1991, constante dos autógrafos junto, que "estabelece normas de proteção à saúde dos trabalhadores de biotério e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

A. Juttly
SENADOR LUCÍDIO PORTELLA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.587/91

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 / 05 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.587/91

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia

das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1995.



Talita Yeda de Almeida
Secretária

**PARECER DA
COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVICO PÚBLICO**

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise pretende disciplinar os diversos aspectos relacionados à proteção à saúde do empregado que preste seus serviços em biotério.

Estabelece que a responsabilidade por essa proteção é do empregador, que disporá regras de segurança e fornecerá os equipamentos de proteção individual e coletiva.

Por sua vez prevê como responsabilidade do empregado manter-se informado acerca dos riscos de seu trabalho e utilizar os equipamentos individuais, além de obedecer as normas de segurança.

Dispõe, ainda, sobre critérios de funcionamento dos biotérios de acordo com suas características e finalidades.

Prevê, também, a realização periódica de testes de monitoração biológica de animais, apresentando listagem dos parasitas e microrganismos cuja presença deve ser investigada sistematicamente.

Destina, finalmente, prazo de um ano para a realização das adaptações físicas que se fizerem necessárias nos biotérios para atenderem as novas exigências legais.

Sua justificação sustenta-se, fundamentalmente, na constatação de que há um duplo risco de doenças para quem maneja os animais no biotério. Estes animais ou são experimentalmente infectados ou são portadores de outros agentes patogênicos. Tal situação implica na possibilidade de se contrair doenças em qualquer local onde os animais são usados.

Acrescenta-se, ainda, que as medidas de controle, além de protegerem os trabalhadores, darão maior credibilidade e consistência às pesquisas realizadas com animais que são submetidos a monitoração biológica periódica.

Não foram apresentadas emendas.

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa reveste-se de relevante importância para o desenvolvimento científico e tecnológico do País. Apresenta de forma integrada e simultânea solução para a preservação da saúde dos trabalhadores de biotérios e para a garantia da qualidade dos animais neles criados. Tais medidas, se adotadas, produzirão reflexos diretos nos resultados das pesquisas realizadas no campo biológico e nos testes dos produtos destinados ao consumo humano.

A pobreza de normas legais sobre a matéria associada à fragilidade de coordenação e controle institucional da prática e funcionamento dos biotérios justificam a relevância desta proposição.

Carece, contudo, de alguns aperfeiçoamentos, notadamente de uma maior precisão na definição do que seja biotério.

Considerou-se dispensável a listagem anexa dos agentes biológicos que deveriam ser investigados sistematicamente, por favorecer a ocorrência de omissões e, ainda, por constar em lei, dificultar modificações ou aperfeiçoamentos futuros. Sem dúvida, esse aspecto deverá ser objeto de disciplinamento através de normas ministeriais.

Diante da realidade dos biotérios no País, que precisarão sofrer importantes modificações em sua estrutura e funcionamento, o prazo para se adaptarem às novas exigências foi estendido para 02 (dois) anos.

Assim, mantendo-se a essência do projeto original, elaborou-se substitutivo no sentido de aperfeiçoar a proposta legislativa, acreditando-se que desta forma seus objetivos poderão ser alcançados com maior sucesso.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto em exame nos termos do substitutivo. —

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1995.

M. S.

Deputado ZAIRE REZENDE

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RECLATOR

Estabelece normas de proteção à saúde dos trabalhadores de biotério e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo empregador é responsável pela proteção à saúde do empregado que trabalhe em biotério, cabendo ao primeiro estabelecer regras escritas de segurança para cada uma das categorias funcionais envolvidas nesse tipo de trabalho, bem como fornecer os equipamentos de proteção individual e coletiva.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por biotério o local onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, eleita como modelo, destinados à observação, à experimentação científica, ao ensino, ao controle de imunobiológicos e fármacos, bem como, ao fornecimento de matéria-prima (sangue, cérebro e outros tecidos).

§ 1º - Biotério de criação é aquele donde são mantidas as matrizes reprodutoras das diversas espécies animais, que originam toda a criação animal.

§ 2º - Biotério de manutenção é aquele donde são mantidas animais criados da criação ou experimentação.

§ 3º - Biotério de experimentação é aquele donde são realizados quaisquer tipos de experimentos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se ser trabalhadores de biotério aqueles que exercem suas atividades funcionais, obedecendo a procedimentos pré-estabelecidos nas áreas de criação, manutenção ou experimentação animal.

Art. 4º Cabe ao trabalhador de biotério estar informado, previamente, de todos os riscos inerentes ao seu trabalho, utilizar os equipamentos de proteção coletiva e individual contra acidentes e obedecer às normas de segurança relativa às suas atividades profissionais.

Art. 5º É obrigatório o exame médico, a cargo do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério competente na admissão, periodicamente, na demissão.

§ 1º - O Ministério do Trabalho fixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames por ocasião da admissão e complementares.

§ 2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade física e mental do empregado para a função que deve exercer.

§ 3º - O Ministério competente estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º - O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º - O resultado dos exames médicos, inclusive os exames complementares, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

§ 6º - A indicação para a aplicação de vacinas, como aquelas relativas à prevenção da raiva, do tétano e da hepatite, fica a critério médico, observadas as riscos a que estão submetidas as trabalhadores.

§ 7º - É obrigatório o pagamento a todo trabalhador de biotério, do adicional de insalubridade, estabelecendo as normas do Ministério competente.

Art. 6º - Nas biotérios construídos em ambientes fechados é obrigatória a instalação de sistema de ar refrigerado e gradiente de pressão, com fluxo unidirecional, de forma que a área de circulação humana possua uma pressão maior que a existente nas salas de animais, que por sua vez deva ser maior que a da área de circulação de material.

§ 1º - Em biotérios de experimentação o gradiente de pressão, nas salas dos animais, deve ser ligeiramente inferior a dos corredores.

§ 2º - É proibida a recirculação de ar em biotérios de experimentação, sendo permitida, com prévia filtragem, apenas em biotérios de criação e manutenção de animais hígidos.

§ 3º - Em biotérios onde são mantidos animais infectados por doenças transmissíveis é obrigatório o tratamento do ar, antes dele ser expelido para o meio ambiente.

Art. 7º - É obrigatória a instalação de vestiários com chuveiros para higiene dos empregados antes e após a jornada de trabalho, em todos os tipos de biotérios.

Art. 8º - Todo trabalhador de biotério que manifestar sintomas de alergia relacionada a alguma espécie animal, deve ser remanejado para trabalhar com outra espécie, ou mesmo em outro setor.

Art. 9º É obrigatória a realização periódica de testes de monitoramento sanitário dos animais, conforme sua classificação.

§ 1º - É de responsabilidade do empregador providenciar as medidas necessárias para manter a higiene dos animais, conforme resultados obtidos nesses testes, sendo obrigatória a monitoração de endo extoparasitos em todos os animais.

§ 2º Animais Convencionais são aqueles cuja flora microbiológica é variada e desconhecida.

§ 3º - Animais "Especific Pathogen Free" (S.P.F) são aqueles que estão livres de germes patogênicos específicos.

§ 4º - Animais Gnotobióticos são aqueles que têm flora conhecida.

§ 5º - Animais "Germ-Free" ou Axônicos são os livres de germes patogênicos ou não.

Art. 10. As infrações decorrentes ao não cumprimento da presente lei sujeitam-se às multas e penalidades previstas no Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 12 de maio de 1943.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo dado o prazo de 2 (dois) anos para a realização das adaptações físicas necessárias nos biotérios para o fiel cumprimento destas disposições.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1995.



Deputado ZAIRE REZENDE

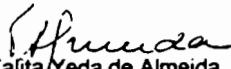
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.587/91

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 4/05/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1995.


Taísita Yeda de Almeida
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públco, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.587/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Wigberto Tartuce, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Miguel Rossetto, Valdomiro Meger, Jair Siqueira, Sandro Mabel, Paulo Rocha, Jair Meneguelli, Nan Souza, Agnelo Queiroz, Ildemar Kussler, Wilson Braga, Wilson Cunha, João Mellão Neto, Maria Laura, Luciano Castro, Ari Magalhães, Jorge Wilson, Paulo Paim, José Carlos Aleluia, Chico Vigilante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995.


Deputado WIGBERTO TARTUCE
Presidente



Deputado ZAIRE REZENDE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO
DE LEI N° 1.587, DE 1991**

Estabelece normas de proteção à saúde dos trabalhadores de biotério e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todo empregador é responsável pela proteção à saúde do empregado que trabalhe em biotério, cabendo ao primeiro estabelecer regras escritas de segurança para cada uma das categorias funcionais envolvidas nesse tipo de trabalho, bem como fornecer os equipamentos de proteção individual e coletiva.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por biotério o local onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, eleito como modelo, destinados à observação, à experimentação científica, ao ensino, ao controle de imunobiológicos e fármacos, bem como, ao fornecimento de matéria-prima (sangue, cérebro e outros tecidos).

§ 1º Biotério de criação é aquele aonde são mantidas as matrizes reprodutoras das diversas espécies animais, que originam toda a produção animal.

§ 2º Biotério de manutenção é aquele aonde são mantidos animais oriundos da produção ou experimentação.

§ 3º Biotério de experimentação é aquele aonde são realizados quaisquer tipos de experimentos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se ser trabalhadores de biotério aqueles que exercem suas atividades funcionais, obedecendo procedimentos pré-estabelecidos nas áreas de criação, manutenção ou experimentação animal.

Art. 4º Cabe ao trabalhador de biotério estar informado, previamente, de todos os riscos inerentes ao seu trabalho, utilizar os equipamentos de proteção coletiva e individual contra acidentes e obedecer às normas de segurança relativa às suas atividades profissionais.

Art. 5º É obrigatório o exame médico, a cargo do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério competente na admissão, periodicamente e na demissão.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames por ocasião da demissão e complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério competente estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive os exames complementares, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

§ 6º A indicação para a aplicação de vacinas, como aquelas relativas à prevenção da raiva, do tétano e da hepatite, fica a critério médico, observados os riscos a que estão submetidos os trabalhadores.

§ 7º É obrigatório o pagamento a todo trabalhador de biotério, do adicional de insalubridade, estabelecendo as normas do Ministério competente.

Art. 6º Nos biotérios construídos em ambientes fechados é obrigatória, a instalação de sistema de ar refrigerado e gradiente de pressão, com fluxo unidirecional, de forma que a área de circulação humana possua uma pressão maior que a existente nas salas de animais, que por sua vez deva ser maior que a da área de circulação de material.

§ 1º Em biotérios de experimentação o gradiente de pressão, nas salas dos animais, deve ser ligeiramente inferior a dos corredores.

§ 2º É proibida a recirculação de ar em biotérios de experimentação, sendo permitida, com prévia filtragem, apenas em biotérios de criação e manutenção de animais hígidos.

§ 3º Em biotérios onde são mantidos animais infectados por doenças transmissíveis é obrigatório o tratamento do ar, antes dele ser expelido para o meio ambiente.

Art. 7º É obrigatória a instalação de vestiários com chuveiros para higiene dos empregados antes e após a jornada de trabalho, em todos os tipos de biotérios.

Art. 8º Todo trabalhador de biotério que manifestar sintomas de alergia relacionada a alguma espécie animal, deve ser remanejado para trabalhar com outra espécie, ou mesmo em outro setor.

Art. 9º É obrigatória a realização periódica de testes de monitoramento sanitário dos animais, conforme sua classificação.

§ 1º É de responsabilidade do empregador providenciar as medidas necessárias para manter a higidez dos animais, conforme resultados obtidos nesses testes, sendo obrigatória a monitoração de endo extoparasitos em todos os animais.

§ 2º Animais Convencionais são aqueles cuja flora microbiológica é variada e desconhecida.

§ 3º Animais "Especific Pathogen Free" (S.P.F.) são aqueles que estão livres de germes patogênicos específicos.

§ 4º Animais Gnotobióticos são aqueles que têm flora conhecida.

§ 5º Animais "Germ-Free" ou Axônicos são os livres de germes, patogênicos ou não.

Art. 10. As infrações decorrentes do não cumprimento da presente lei sujeitam-se às multas e penalidades previstas no Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

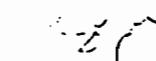
Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo dado o prazo de 2 (dois) anos para a realização das adaptações físicas necessárias nos biotérios para o fiel cumprimento destas disposições.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995.


Deputado WIGBERTO TARTUCE

Presidente


Deputado ZAIRE REZENDE
Relator

Defiro. Publique-se.
Em 23 / 06 / 92.

Presidente

COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of.nr. 520/91 Brasilia, 06 de dezembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Nos termos dos arts. 140 e 32, inciso IV, alíneas "d" e "e" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Exceléncia que seja concedida audiência do Projeto de Lei nr. 1587 de 1991, do Senado Federal (PLS 42/91), que "estabelece normas de proteção à saúde dos trabalhadores de biotério e dá outras providências". A aludida matéria já foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e Seguridade Social e Família.

Este requerimento fundamenta-se na constatação de que a proposição em foco envolve, necessariamente, a competência desta Comissão, tendo em vista o fato de que o Projeto de Lei 1587/91 regulamenta a proteção à saúde dos trabalhadores que, em suas atividades laborais, relacionam-se diretamente com animais vivos, mantidos em cativeiro, destinados à observação, à experimentação científica, ao ensino, ao comércio e ao fornecimento de matéria-prima para a produção industrial de qualquer natureza.

O Capítulo de Meio Ambiente da Constituição Federal, em seu art. 225, parágrafo 1º, incisos IV e VII é claro ao afirmar, respectivamente, que cabe ao Poder Público "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade da vida e o meio ambiente", bem como "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

A manutenção da saúde dos trabalhadores está fortemente relacionada ao bem-estar dos animais que são seu "objeto" de trabalho, razão pela qual acredito que seja bastante pertinente a discussão do referido projeto de lei no âmbito desta Comissão, a fim de que a ele possamos agregar uma regulamentação do dispositivo constitucional referente às condições de manutenção de animais em biotérios.

Certo de contar com o apoio de V.Exa. pelas razões acima expostas, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado FÁBIO FELDMANN
Presidente

EMENDA NR		
1 / 95		
CLASSIFICAÇÃO		
PROJETO DE LEI Nº 1.587-A / 1.991		
<input type="checkbox"/> REPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ADULTERATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
COMISSÃO DE Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias		
AUTOR DEPUTADO GILNEY VIANA		
PARTIDO PT UF MT PÁGINA 01 / 01		
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 1.587-A, DE 1991		
EMENDA SUBSTITUTIVA PARCIAL AO ARTIGO 4º Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação: <p>Art. 4º. Cabe ao empregador informar, préviamente, ao trabalhador de biotério de todos os riscos inerentes ao seu trabalho e da importância da utilização dos equipamentos de proteção coletiva e individual contra acidentes e fazer com que ele cumpra as normas de segurança relativas às suas atividades profissionais.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A redação original do artigo 4º é cruel com o trabalhador. Em um país onde, infelizmente, prevalece a cultura do desprezo às mais elementares condições de segurança no trabalho, o trabalhador seria facilmente responsabilizado por acidentes decorrentes da inobservância, pelo empregador, do disposto em lei. Por outro lado, com a baixíssima escolaridade e escolarização de nossa população, seria um absurdo exigir do trabalhador, como responsabilidade sua, estar informado préviamente dos riscos inerentes ao seu trabalho, assim como da importância do uso dos equipamentos de segurança, individual e coletiva. É importante lembrar, que os biotérios empregam, além de biólogos, veterinários ou outros profissionais de formação superior, trabalhadores com pouca escolarização e que mantêm contato direto com os animais, preparo de rações, não raro, alergênicas, muitas vezes contendo material radiativo, ou ainda, experimentos que envolvem a utilização de microrganismos patogênicos.</p> <p>A responsabilidade do trabalhador deve ser cobrada pelo empregador que, por sua vez será responsável pelo cumprimento da lei. Proceder de outra maneira é induzir à postura de se culpar a vítima.</p> <p>Por estas razões, propomos nova redação ao artigo 4º.</p>		
PARLAMENTAR 03 / 07 / 1.995 <i>Gilney Viana</i>		

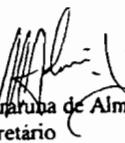
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.587-A/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 27/03/95 a 03/08/95. Fendo o prazo, foi recebida uma emenda.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 1995


Aurenilton Araújo de Almeida
Secretário

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

A proposição que nos cabe ora examinar quanto ao mérito, de autoria do nobre Deputado Zaire Rezende, é um substitutivo ao projeto original, de autoria do Senado Federal, que visa estabelecer normas de proteção à saúde dos trabalhadores de biotério e dá outras providências. Em seu art. 1º, o projeto delega ao empregador a responsabilidade pela proteção à saúde do empregado que trabalhe em biotério, assim como estabelecer regras escritas de segurança, bem como fornecer os equipamentos necessários de proteção individual e coletiva.

Em seguida discorre, de maneira específica, sobre o conceito e os tipos de biotérios, classificando-os em: biotério de criação, biotério de manutenção e biotério de experimentação, respectivamente. Deu-se então uma noção de quem é o trabalhador do biotério e suas obrigações, dentre elas: informar-se previamente de todos os riscos inerentes à profissão, utilizar os equipamentos de proteção coletiva e individual contra acidentes e obedecer às normas de segurança relativa às suas atividades, assim como submeter-se à exame médico, a cargo do empregador, periodicamente, sendo estabelecido o prazo entre estes pelo Ministério competente; e no caso de haver a demissão do trabalhador, o Ministério baixará as instruções pertinentes a este caso. Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para que seja apurada a capacidade ou aptidão física e mental do trabalhador para o desempenho de suas funções, tendo que o resultados destes exames comunicados ao empregado, bem como a aplicação de vacinas como as destinadas à prevenção da raiva, tétano e da hepatite, de acordo com o risco a que o trabalhador se submeterá.

Caberá ao empregador a manutenção, no estabelecimento, de material de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade, assim como o pagamento a todo o trabalhador de biotério, do adicional de insalubridade, estabelecendo as normas do Ministério competente.

Em seu art. 6º são colocadas normas relacionadas à circulação do ar no biotério, referindo-se ao gradiente de pressão exercido sobre as áreas de circulação humana, assim como no interior das salas de animais, visando maior segurança para a saúde do trabalhador. Estas normas estendem-se aos parágrafos subsequentes, de acordo com o tipo de biotério.

Especiais cuidados com problemas relacionados às infecções adquiridas pelo empregado do biotério encontram-se nos arts. 7º e 8º, onde obriga-se ao empregador a instalação de vestiários com chuveiros para higiene dos empregados antes e depois da jornada de trabalho, em todos os tipos de biotérios; e não menos importante é o fato de, havendo sintomas de alergia relacionados a alguma espécie de animal, o empregado deverá ser remanejado para trabalhar com outra espécie, ou mesmo em outro setor, garantindo, desta forma, o aproveitamento do profissional sem prejuízo de sua saúde.

A seguir, o art. 9º e seu § 1º discorre sobre a obrigatoriedade da realização periódica de testes de monitoramento sanitário dos animais, conforme sua classificação, e da responsabilidade do empregador em providenciar as medidas necessárias para manter os animais saudáveis, conforme resultados obtidos nos testes a que acabei de mencionar, sendo obrigatoria a monitorização de endo ectoparasitos em todos os animais. Nos parágrafos subsequentes são classificados os animais em:

- a) convencionais, são aqueles que têm sua flora microbiológica for variada e desconhecida;
- b) Especific Pathogen Free, refere-se aos que são livres de germes patogênicos específicos;
- c) Gnotobióticos, têm a sua flora conhecida; e
- d) Germ-free ou axônico, aqueles que são livres de germes patogênicos ou não.

Por fim, cita-se o dispositivo legal que será acionado em caso do descumprimento desta, sujeitando o seu infrator à multa e penalidades previstas no capítulo V do Título II da CLT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em tela aborda, indubitavelmente, problema da mais alta relevância, por tratar-se de assunto que diz respeito à segurança dos trabalhadores de biotérios. É notório a importância deste profissional no âmbito das pesquisas da área da saúde, levando-nos à descobertas importantes no que concerne às patologias que afetam toda a humanidade.

Cabe lembrar que, no Brasil, conforme pudemos constatar várias vezes, chegamos a conclusões importantíssimas relacionadas às patologias mundialmente conhecidas, antes mesmo de países tidos como altamente avançados em suas pesquisas, pela razão de termos aqui, não só pesquisadores de alta capacidade, mas também os profissionais dos biotérios que, não raro, dão inicio a todo um trabalho realizado dentro dos laboratórios, assim como, realizam suas pesquisas dentro do próprio biotério, necessitando, desta forma, de uma estrutura favorável à sua integridade física e psicológica, elevando o nível do trabalho empreendido por este profissional, através da valorização de seu trabalho e de sua pessoa.

Assim, consideramos o PL 1.587-A/91 da maior oportunidade, merecendo de nossa parte alguns aprimoramentos no sentido de torná-lo mais eficaz e consentâneo com a realidade vivida pelos profissionais, através de 07 (sete) emendas.

Desse modo propomos alterações, primeiramente, nos arts. 1º e 4º, onde criamos a figura do "representante legal" do trabalhador, através da criação de um parágrafo único, cabendo tanto a este quanto ao empregador a responsabilidade pelo estabelecimento das regras escritas de segurança, assim como prestar informação ao trabalhador, previamente, sobre todos os riscos inerentes ao seu trabalho, fazendo com que este obedeça às normas de segurança, bem como a importância dos equipamentos de proteção coletiva e individual.

No § 3º do art. 5º, sugerimos ao Ministério competente estabelecer, além da periodicidade dos exames médicos, exames complementares à

estes, assim como o tipo de exames complementares específicos com a função exercida.

Ainda dentro do art. 5º, achamos por bem acrescentar à este um § 8º, com a finalidade de obrigar a manutenção de prontuário do trabalhador por um período de 40 (quarenta) anos, a partir de sua última atividade na empresa ou instituição, visando à uma avaliação futura de quadros degenerativos de lenta expressão clínica. Esta medida tenta diminuir os riscos de patologias decorrentes do contato com os animais, e que podem manifestar-se com o correr dos anos, tornando-se conhecimento destas através do acompanhamento da saúde do trabalhador, onde caberá medidas preventivas às que por ventura venham a ocorrer.

Acrescentamos também ao art. 6º, 3 (três) parágrafos. O primeiro visa tornar obrigatório a esterilização, antes de ser descartado ou reutilizado, de todo material oriundo das salas que contenham animais infectados por doenças transmissíveis. O segundo discerne sobre o tratamento dado às carcaças de animais infectados com agentes patogênicos, propondo a sua incineração ou tratamento adequado, a fim de inativar o agente causador da patogenia, antes do descarte. O terceiro obriga que, em biotérios onde são mantidos animais que receberam substâncias radioativas, todo o material e as carcaças sejam tratados de acordo com as normas específicas do órgão competente.

Sugerimos, também, uma alteração na redação do caput do art. 9º, onde entendo que a monitorização dos animais devem ser realizadas periodicamente, conforme a sua classificação sanitária. Determinando, desta forma, que haja uma classificação quanto à ordem sanitária dos animais, realizando os referidos teste de acordo com esta última.

Por fim, gostaria de fazer uma última complementação à este PL, visando garantir ao trabalhador permanecer no seu emprego, caso este se recuse a trabalhar em condições inadequadas de higiene e segurança, que possam causar-lhe prejuízo de sua saúde, através da inclusão de um art. 10 ao PL.

Assim, somos favorável à aprovação do Projeto de Lei Nº 1.587-A/91, com as emendas que ora apresentamos, acatando parcialmente a emenda do Deputado Gilney Viana.

Sala da Comissão,

de outubro de 1995

Deputado Pimentel Gomes

EMENDAS OFERECIDAS PELO RECATOR

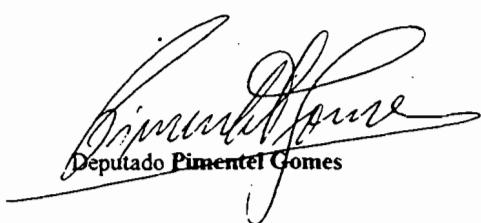
EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. Todo empregador é responsável pela proteção à saúde do trabalhador que trabalhe em biotério, bem como fornecer os equipamentos e todas as condições de proteção individual e coletiva.

Parágrafo único - Caberá ao empregador, juntamente com o representante legal do trabalhador estabelecer regras escritas de segurança para cada uma das categorias funcionais envolvidas nesse tipo de trabalho."

Sala da Comissão, 18 de Outubro de 1975



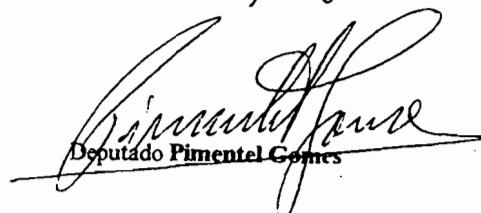
Deputado Pimentel Gomes

EMENDA Nº 02

O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Cabe ao empregador e ao representante legal do trabalhador informarem, previamente, ao trabalhador de todos os riscos inerentes ao seu trabalho e da importância da utilização dos equipamentos de proteção coletiva e individual contra acidentes, bem como fazerem com que o trabalhador obedeça às normas de segurança relativa às suas atividades profissionais."

Sala da Comissão, 18 de Outubro de 1975



Deputado Pimentel Gomes

EMENDA Nº 03

Dê-se ao § 3º do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 3º. O Ministério competente estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos e complementares, bem como os tipos de exames complementares específicos com a função exercida."

Sala da Comissão, 18 de Outubro de 1975



Deputado Pimentel Gomes

EMENDA N° 04

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte § 8º:

"Art. 5º.....

§ 8º. Visando à uma avaliação futura de quadros degenerativos de lenta expressão clínica, é obrigatória a manutenção de prontuário do trabalhador por um período de quarenta anos, a contar da data de seu último dia de atividade na instituição ou empresa."

Sala da Comissão, *18 de Outubro* de 1995

Pimentel Gomes
Deputado Pimentel Gomes

EMENDA N° 05

Acrescenta-se ao art. 6º os seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 6º.....

§ 4º. Todo material oriundo das salas contendo animais infectados com agentes patogênicos deverá ser esterilizado, antes de ser descartado ou reutilizado.

§ 5º. As carcaças de animais infectados com agentes patogênicos devem ser incineradas ou tratadas adequadamente, de maneira a inativar o agente, antes do seu descarte.

§ 6º. Em biotérios onde são mantidos animais inoculados com substâncias radioativas, todo o material e as carcaças devem ser tratados de acordo com as normas específicas do órgão competente."

Sala da Comissão, *18 de Outubro* de 1995

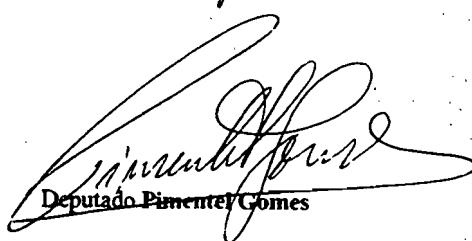
Pimentel Gomes
Deputado Pimentel Gomes

EMENDA N° 06

Dê-se ao **caput** do art. 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º. É obrigatória a realização periódica de testes de monitorização dos animais, conforme sua classificação sanitária."

Sala da Comissão, 18 de Outubro de 1995



Deputado Pimentel Gomes

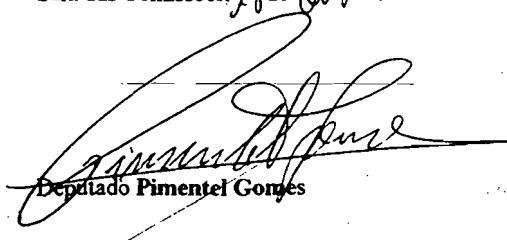
EMENDA N° 07

Acrescenta-se ao P.L. 1.587-A/91, o seguinte art. 10, renumerando o atual e os subseqüentes:

"Art. 10 Deve ser garantida ao trabalhador a permanência no emprego, caso ele se recuse a trabalhar em condições inadequadas de higiene e segurança, que possam atentar negativamente à sua saúde."

Sala das Comissões, 18 de Outubro

de 1995



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PARECER REFORMULADO-

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Na reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 26.10.95, por ocasião da apreciação do meu parecer, apresentei algumas alterações e acatei outras oferecidas pelos Deputados Luciano Pizzatto, Gilney Viana e Gervásio Oliveira, a seguir relacionadas:

1) com o objetivo de que no meu voto ficasse ressaltada a adoção do Substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apesar da correlação dos dispositivos das emendas por mim propostas com o referido Substitutivo, apresentei as seguintes alterações:

a) o terceiro parágrafo do voto do Relator passa a ter a seguinte redação: "Assim consideramos o PL 1.587-A/91 da maior oportunidade, merecendo de nossa parte alguns aprimoramentos no sentido de torná-lo mais eficaz e conselâneo com a realidade vivida pelos profissionais, através de 07 (sete) emendas ao substitutivo da CTASP";

b) o último parágrafo do voto do Relator passa a ter a seguinte redação: "Assim, somos favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.587-A/91, com a adoção do substitutivo da CTASP, com as emendas que ora apresentamos, acatando parcialmente a emenda do Deputado Gilney Viana, apresentada na Comissão";

2) o parágrafo único da emenda nº 01, passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo único. Caberá ao empregador, na inexistência de CIPA, juntamente com representante dos trabalhadores eleito entre eles, estabelecer regras escritas de segurança para cada uma das categorias funcionais envolvidas nesse tipo de trabalho";

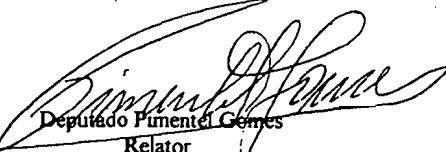
3) a emenda nº 02 passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º Cabe ao empregador e ao representante dos trabalhadores eleito nos termos do parágrafo único do art. 1º, informarem, previamente, ao trabalhador de todos os riscos inerentes ao seu trabalho e da importância da utilização dos equipamentos de proteção coletiva e individual contra acidentes, bem como fazerem com que o trabalhador obedeça às normas de segurança relativa às suas atividades profissionais";

4) a emenda nº 03 passa a ter a seguinte redação: "§ 3º o Ministério competente estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos, bem como os tipos de exames complementares específicos com a função exercida";

5) a emenda nº 04 passa a ter a seguinte redação: "§ 8º visando à uma avaliação futura de quadros degenerativos de lenta expressão clínica, é obrigatória a manutenção de prontuário do trabalhador por um período de quarenta anos, a contar a data de seu último dia de atividade na instituição ou empresa. I - Quando ocorrer desligamento do trabalhador, por qualquer motivo, este receberá cópia integral do seu prontuário."

Face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.587-A/91, com a adoção das alterações propostas, mantendo o nosso parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1995.

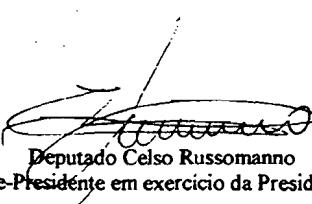

Deputado Pimentel Gomes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.587-A/91, com adoção do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e parcialmente a emenda apresentada na Comissão, com emendas, nos termos do parecer reformulado do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno e Maria Valadão, Remi Trinta, Vice-Presidentes, Darcy Coelho, Luciano Pizzatto, Salomão Cruz, Wilson Branco, Pimentel Gomes, Fernando Gabeira, Gilney Viana, José Machado, Laura Carneiro, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, José Coimbra, Valdir Colatto, Chicão Brígido e Nelson Otoch

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1995.


Deputado Celso Russomanno
Vice-Presidente em exercício da Presidência

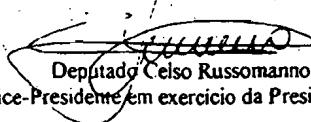
EMENDA N° 1 ADOTADA - CDCMAM

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º. Todo empregador é responsável pela proteção à saúde do trabalhador que trabalhe em biotério, bem como fornecer os equipamentos e todas as condições de proteção individual e coletiva.

Parágrafo único. Caberá ao empregador, na inexistência de CIPA, juntamente com representante dos trabalhadores eleito entre eles, estabelecer regras escritas de segurança para cada uma das categorias funcionais envolvidas nesse tipo de trabalho.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1995

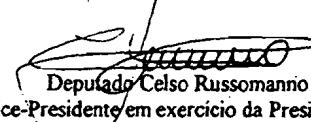

Deputado Celso Russomanno
Vice-Presidente em exercício da Presidência

EMENDA N° 2 ADOTADA - CDCMAM

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º. Cabe ao empregador e ao representante dos trabalhadores eleito nos termos do parágrafo único do art. 1º, informarem, previamente, ao trabalhador de todos os riscos inerentes ao seu trabalho e da importância da utilização dos equipamentos de proteção coletiva e individual contra acidentes, bem como fazerem com que o trabalhador obedeça às normas de segurança relativa às suas atividades profissionais.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1995


Deputado Celso Russomanno
Vice-Presidente em exercício da Presidência

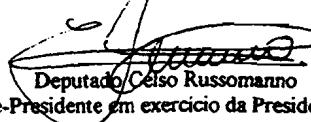
EMENDA N° 3 ADOTADA - CDCMAM

Dê-se ao § 3º do art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º

§ 3º. O Ministério competente estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos, bem como os tipos de exames complementares específicos com a função exercida.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1995


Deputado Celso Russomanno
Vice-Presidente em exercício da Presidência

EMENDA N° 4 ADOTADA - CDCMAM

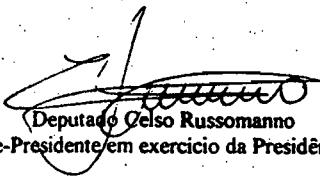
Acrecente-se ao art. 5º o seguinte § 8º:

Art. 5º

§8º. Visando à uma avaliação futura de quadros degenerativos de lenta expressão clínica, é obrigatória a manutenção de prontuário do trabalhador por um período de quarenta anos, a contar da data de seu último dia de atividade na instituição ou empresa.

I - Quando ocorrer o desligamento do trabalhador, por qualquer motivo, este receberá cópia integral do seu prontuário.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1995



Deputado Celso Russomanno
Vice-Presidente em exercício da Presidência

EMENDA N° 5 ADOTADA - CDCMAM

Acrecente-se ao art. 6º os seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

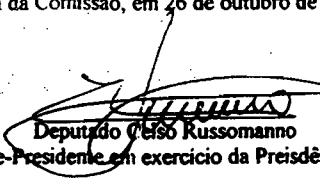
Art. 6º

§4º. Todo material oriundo das salas contendo animais infectados com agentes patogênicos deverá ser esterilizado, antes de ser descartado ou reutilizado.

§5º. As carcaças de animais infectados com agentes patogênicos devem ser incineradas ou tratadas adequadamente, de maneira a inativar o agente, antes do seu descarte.

§6º. Em biotérios onde são mantidos animais inoculados com substâncias radioativas, todo o material e as carcaças devem ser tratados de acordo com as normas específicas do órgão competente.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1995



Deputado Celso Russomanno
Vice-Presidente em exercício da Presidência

EMENDA N° 6 ADOTADA - CDCMAM

Dê-se ao **caput** do art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º É obrigatória a realização periódica de testes de monitorização dos animais, conforme sua classificação sanitária.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1995


Deputado Celso Russomanno

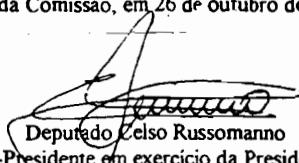
Vice-Presidente em exercício da Presidência

EMENDA N° 7 ADOTADA - CDCMAM

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 10, renumerando o atual e os subsequentes:

Art. 10 Deve ser garantida ao trabalhador a permanência no emprego, caso ele se recuse a trabalhar em condições inadequadas de higiene e segurança, que possam atentar negativamente à sua saúde.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1995


Deputado Celso Russomanno

Vice-Presidente em exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.587-B/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8 de dezembro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 1995.

*PL/leg: J. V. L. e
Miriam Maria Bragança Santos
Secretária*

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.587-B/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.

*Eloízio Neves Guimarães
Secretário*

I – RELATÓRIO

O Projeto em apreciação pretende, principalmente, estabelecer regras para a proteção da saúde dos trabalhadores de biotério, responsabilizando o empregador por essa proteção. Nesse sentido, delega ao empregador criar normas de segurança e fornecer os equipamentos de proteção necessários.

O empregado, por sua vez, está obrigado a se informar sobre os riscos de seu trabalho, respeitar as normas de segurança, utilizar equipamentos para sua proteção, submeter-se a exames médicos regulares – por conta do empregador – e a outras medidas para prevenir doenças e preservar a sua saúde.

Estabelece, ainda, critérios para funcionamento dos biotérios correspondentes às suas características e finalidades: de criação, de manutenção e de experimentação, com dispositivos que pretendem tanto preservar a saúde do trabalhador, quanto dar maior qualidade aos biotérios.

Exige a realização periódica de testes de monitoração biológica dos animais e, para tal, lista os parasitas e microorganismos que devem ser investigados. Esta lista encontra-se anexa ao Projeto e dele faz parte.

Prevê que as instituições responsáveis pelos biotérios disporão de um ano para atender às novas disposições legais.

Em sua justificativa, destaca os riscos para a saúde dos empregados, diante da lida com animais experimentalmente infectados ou naturalmente portadores de agentes patogênicos.

Observa, ainda, a importância da iniciativa para o incremento da credibilidade das pesquisas nacionais, por disciplinar o funcionamento dos biotérios e por incluir entre as exigências a monitoração biológica dos animais utilizados.

Esta proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, com Substitutivo, que manteve a linha mestra do Projeto original, apresentando alterações de cunho eminentemente aperfeiçoador.

Entre as mudanças, identificam-se: o aperfeiçoamento da definição de biotério; a exigência do pagamento do adicional de insalubridade aos

trabalhadores de biotério; e a exclusão da lista de parasitas e microorganismos que devem ser investigados, anexa ao Projeto original. Remeteu-se a feitura desta lista, pela necessidade de atualizações freqüentes, para o Executivo.

Estendeu-se ainda, o prazo para a adequação dos biotérios existentes, às novas regras, de um para dois anos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Os biotérios têm importante papel no desenvolvimento científico e tecnológico do País, pois a qualidade dos animais neles criados e produzidos se reflete de forma direta nos resultados das pesquisas realizadas na área biológica e nos testes dos produtos destinados no uso humano.

É voz corrente na comunidade científica internacional que os biotérios traduzem a importância que os governos dão ao desenvolvimento tecnológico, equivalendo dizer que, se os biotérios são de má qualidade, também ruim é o estágio de desenvolvimento da pesquisa biológica no País.

No Brasil, apesar da proliferação de biotérios em universidades, centros de pesquisa, laboratórios farmacêuticos e laboratórios produtores de imunobiológicos, dentre outros, não existe uma coordenação nacional e nem existem órgãos públicos capazes de fiscalizar o setor.

O único diploma legal em vigor sobre o assunto é a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, concebida a partir de interesses ligados aos movimentos de proteção de animais, visando poupá-los de práticas cruéis e de sofrimentos desnecessários. Embora essa lei previsse a definição de um órgão destinado a registrar os biotérios e autorizá-los a funcionar, não foi regulamentada adequadamente até os dias de hoje.

Apesar da falta de estudos oficiais sobre as doenças a que são acometidos os trabalhadores de biotérios, estima-se que são significativos os danos causados por alergias e outras afecções provenientes do contato com pelos, peles, excreções e secreções de animais.

Em verdade, os animais de laboratório representam um risco duplo para quem os maneja já que, em adição aos organismos experimentalmente infectados, também podem estar carregando outros agentes patogênicos, inclusive zoonóticos. Isto implica em que o risco de adquirir infecções não está confinado a biotérios onde doenças infecciosas estão sendo estudadas, mas se estende a todos os lugares onde os animais são usados.

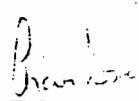
Pelas razões acima expostas, conclui-se que consideráveis contingentes de trabalhadores adoecem em decorrência de afecções contraídas em biotérios, mas que não são devidamente catalogadas como tal, por falta de diagnóstico adequado e mesmo pela inexistência de rotinas de exames médicos periódicos desses empregados.

A sanidade dos animais de laboratório tem dupla finalidade, pois contribui para dar maior garantia e credibilidade às pesquisas e, ao mesmo tempo, representa menos risco de transmissão de doenças aos trabalhadores que manipulam essas colônias.

Em vista desses fatos, entendemos ser de nossa responsabilidade a aprovação de uma lei onde se estabeleçam os dispositivos básicos que conduzam à melhoria da qualidade dos biotérios, com ênfase para a proteção da saúde dos trabalhadores.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.587, de 1991, nos termos do Substitutivo anexo, e contrários ao Substitutivo adotado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2000.


Deputado Eduardo Barbosa
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.587, DE 1991

Estabelece Normas de proteção à saúde dos trabalhadores de biotério e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todo empregador é responsável pela proteção à saúde do trabalhador que trabalhe em biotério, bem como fornecer os equipamentos e todas as condições de proteção individual e coletiva.

Parágrafo único. Caberá ao empregador, através da CIPA, estabelecer regras escritas de segurança para cada uma das categorias funcionais envolvidas nesse tipo de trabalho.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por biotério o local onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, eleito como modelo, destinados à observação, à experimentação científica, ao ensino, ao controle de imunobiológicos e fármacos, bem como ao fornecimento de matéria-prima (sangue, cérebro, e outros tecidos).

§ 1º Biotério de criação é aquele onde são mantidas as matrizes reprodutoras das diversas espécies animais, que originam toda a produção animal.

§ 2º Biotério de manutenção é aquele onde são mantidos animais oriundos da produção ou experimentação.

§ 3º Biotério de experimentação é aquele onde são realizados quaisquer tipos de experimentos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se como trabalhadores de biotério aqueles que exercem suas atividades funcionais, obedecendo procedimentos pré-estabelecidos nas áreas de criação, manutenção ou experimentação animal.

Art. 4º Cabe ao empregador e à CIPA, informarem, previamente, ao trabalhador de todos os riscos inerentes ao seu trabalho e da importância da utilização dos equipamentos de proteção coletiva e individual contra acidentes, bem como fazerem com que o trabalhador obedeça às normas de segurança relativas às suas atividades profissionais.

Art. 5º É obrigatório o exame médico, a cargo do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério competente, na admissão, periodicamente e na demissão.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames por ocasião da demissão e complementares

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério competente estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos, bem como os tipos de exames complementares específicos com a função exercida.

§ 4º O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive os exames complementares, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

§ 6º A indicação para a aplicação de vacinas, como aquelas relativas à prevenção da raiva, do tétano e da hepatite, fica a critério médico, observados os riscos a que estão submetidos os trabalhadores.

§ 7º É obrigatório o pagamento a todo trabalhador de biotério, do adicional de insalubridade, estabelecendo as normas do Ministério competente.

§ 8º Visando a uma avaliação futura de quadros degenerativos de lenta expressão clínica, é obrigatória a manutenção de prontuário do trabalhador por um período de quarenta anos, a contar da data de seu último dia de atividade na instituição ou empresa.

I – Quando ocorrer o desligamento do trabalhador, por qualquer motivo, este receberá cópia integral do seu prontuário.

Art. 6º Nos biotérios construídos em ambientes fechados, é obrigatória a instalação de sistema de ar refrigerado e gradiente de pressão, com fluxo unidirecional, de forma que a área de circulação humana possua uma pressão maior que a existente nas salas de animais, que por sua vez deve ser maior que a da área de circulação de material.

§ 1º Em biotérios de experimentação o gradiente de pressão, nas salas dos animais, deve ser ligeiramente inferior a dos corredores.

§ 2º É proibida a recirculação de ar em biotérios de experimentação, sendo permitida, com prévia filtragem, apenas em biotérios de criação e manutenção de animais hígidos.

§ 3º Em biotérios onde são mantidos animais infectados por doenças transmissíveis é obrigatório o tratamento do ar, antes de ser expelido para o meio ambiente.

§ 4º Todo material oriundo das salas contendo animais infectados com agentes patogênicos deverá ser esterilizado, antes de ser descartado ou reutilizado.

§ 5º As carcaças de animais infectados com agentes patogênicos devem ser incineradas ou tratadas adequadamente, de maneira a inativar o agente, antes do seu descarte.

§ 6º Em biotérios onde são mantidos animais inoculados com substâncias radioativas, todo o material e as carcaças devem ser tratados de acordo com as normas específicas do órgão competente.

Art. 7º É obrigatória a instalação de vestiários com chuveiros para higiene dos empregados antes e após a jornada de trabalho, em todos os tipos de biotérios.

Art. 8º Todo trabalhador de biotério que manifestar sintomas de alergia relacionada a alguma espécie animal, deve ser remanejado para trabalhar com outra espécie, ou mesmo em outro setor.

Art. 9º É obrigatória a realização periódica de testes de monitorização dos animais, conforme sua classificação sanitária.

§ 1º É de responsabilidade do empregador providenciar as medidas necessárias para manter a higidez dos animais, conforme resultados obtidos nesses testes, sendo obrigatória a monitoração de endo extoparasitos em todos os animais.

§ 2º Animais Convencionais são aqueles cuja flora microbiológica é variada e desconhecida.

§ 3º Animais "Specific Pathogen Free" (S.P.F.) são aqueles que estão livres de germes patogênicos específicos.

§ 4º Animais Gnotobióticos são aqueles que têm flora conhecida.

§ 5º Animais "Germ-Free" ou Axônicos são os livres de germes, patogênicos ou não.

Art. 10 Deve ser garantida ao trabalhador a permanência no emprego, caso ele se recuse a trabalhar em condições inadequadas de higiene e segurança, que possam atentar negativamente à sua saúde.

Art. 11 As infrações decorrentes do não cumprimento da presente Lei sujeitam-se às multas e penalidades previstas no Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo dado o prazo de 2 (dois) anos para a realização das adaptações físicas necessárias nos biotérios, para o fiel cumprimento destas disposições.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2001.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**

PROJETO DE LEI Nº 1.587-B/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 de março de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2001.

Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acatando sugestão do Deputado Orlando Fantazzini, alteramos o termo "demissão" para "dispensa", nos seguintes itens do Substitutivo:

- Artigo 5º, caput
- § 1º, artigo 5º.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2001


Deputado **EDUARDO BARBOSA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei de nº 1.587-B, de 1991, com Substitutivo, e rejeitou o Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Jorge Alberto, José Egydio, Jovair Arantes, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânia Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de

Matos, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.



Deputado **JOSÉ LINHARES**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece Normas de proteção à saúde dos trabalhadores de biotério e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo empregador é responsável pela proteção à saúde do trabalhador que trabalhe em biotério, bem como fornecer os equipamentos e todas as condições de proteção individual e coletiva.

Parágrafo único. Caberá ao empregador, através da CIPA, estabelecer regras escritas de segurança para cada uma das categorias funcionais envolvidas nesse tipo de trabalho.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por biotério o local onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, eleito como modelo, destinados à observação, à experimentação

científica, ao ensino, ao controle de imunobiológicos e fármacos, bem como ao fornecimento de matéria-prima (sangue, cérebro e outros tecidos).

§ 1º Biotério de criação é aquele onde são mantidas as matrizes reprodutoras das diversas espécies animais, que originam toda a produção animal.

§ 2º Biotério de manutenção é aquele onde são mantidos animais oriundos da produção ou experimentação.

§ 3º Biotério de experimentação é aquele onde são realizados quaisquer tipos de experimentos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se como trabalhadores de biotério aqueles que exercem suas atividades funcionais, obedecendo procedimentos pré-estabelecidos nas áreas de criação, manutenção ou experimentação animal.

Art. 4º Cabe ao empregador e à CIPA, informarem, previamente, ao trabalhador de todos os riscos inerentes ao seu trabalho e da importância da utilização dos equipamentos de proteção coletiva e individual contra acidentes, bem como fazerem com que o trabalhador obedeça às normas de segurança relativas às suas atividades profissionais.

Art. 5º É obrigatório o exame médico, a cargo do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério competente, na admissão, periodicamente e na dispensa.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames por ocasião da dispensa e complementares

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério competente estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos, bem como os tipos de exames complementares específicos com a função exercida.

§ 4º O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive os exames complementares, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

§ 6º A indicação para a aplicação de vacinas, como aquelas relativas à prevenção da raiva, do tétano e da hepatite, fica a critério médico, observados os riscos a que estão submetidos os trabalhadores.

§ 7º É obrigatório o pagamento a todo trabalhador de biotério, do adicional de insalubridade, estabelecendo as normas do Ministério competente.

§ 8º Visando a uma avaliação futura de quadros degenerativos de lenta expressão clínica, é obrigatória a manutenção de prontuário do trabalhador por um período de quarenta anos, a contar da data de seu último dia de atividade na instituição ou empresa.

I – Quando ocorrer o desligamento do trabalhador, por qualquer motivo, este receberá cópia integral do seu prontuário.

Art. 6º Nos biotérios construídos em ambientes fechados, é obrigatória a instalação de sistema de ar refrigerado e gradiente de pressão, com fluxo unidirecional, de forma que a área de circulação humana possua uma pressão maior que a existente nas salas de animais, que por sua vez deve ser maior que a da área de circulação de material.

§ 1º Em biotérios de experimentação o gradiente de pressão, nas salas dos animais, deve ser ligeiramente inferior a dos corredores.

§ 2º É proibida a recirculação de ar em biotérios de experimentação, sendo permitida, com prévia filtragem, apenas em biotérios de criação e manutenção de animais hígidos.

§ 3º Em biotérios onde são mantidos animais infectados por doenças transmissíveis é obrigatório o tratamento do ar, antes de ser expelido para o meio ambiente.

§ 4º Todo material oriundo das salas contendo animais infectados com agentes patogênicos deverá ser esterilizado, antes de ser descartado ou reutilizado.

§ 5º As carcaças de animais infectados com agentes patogênicos devem ser incineradas ou tratadas adequadamente, de maneira a inativar o agente, antes do seu descarte.

§ 6º Em biotérios onde são mantidos animais inoculados com substâncias radioativas, todo o material e as carcaças devem ser tratados de acordo com as normas específicas do órgão competente.

Art. 7º É obrigatória a instalação de vestiários com chuveiros para higiene dos empregados antes e após a jornada de trabalho, em todos os tipos de biotérios.

Art. 8º Todo trabalhador de biotério que manifestar sintomas de alergia relacionada a alguma espécie animal, deve ser remanejado para trabalhar com outra espécie, ou mesmo em outro setor.

Art. 9º É obrigatória a realização periódica de testes de monitorização dos animais, conforme sua classificação sanitária.

§ 1º É de responsabilidade do empregador providenciar as medidas necessárias para manter a higiene dos animais, conforme resultados obtidos nesses testes, sendo obrigatória a monitoração de endo extoparasitos em todos os animais.

§ 2º Animais Convencionais são aqueles cuja flora microbiológica é variada e desconhecida.

§ 3º Animais "Specific Pathogen Free" (S.P.F.) são aqueles que estão livres de germes patogênicos específicos.

§ 4º Animais Gnotobióticos são aqueles que têm flora conhecida.

§ 5º Animais "Germ-Free" ou Axônicos são os livres de germes, patogênicos ou não.

Art. 10 Deve ser garantida ao trabalhador a permanência no emprego, caso ele se recuse a trabalhar em condições inadequadas de higiene e segurança, que possam atentar negativamente à sua saúde.

Art. 11 As infrações decorrentes do não cumprimento da presente Lei sujeitam-se às multas e penalidades previstas no Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo dado o prazo de 2 (dois) anos para a realização das adaptações físicas necessárias nos biotérios, para o fiel cumprimento destas disposições.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.



Deputado **JOSE LINHARES**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência